



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 155/2025

Autoria dos Deputados Alexandre Curi e Marcelo Rangel

Estabelece preceitos de apoio e inventivo às Cidades Inteligentes - Paraná Inteligente.

Art. 1º Esta Lei estabelece preceitos de apoio e inventivo às Cidades Inteligentes - Paraná Inteligente, cuja finalidade é estimular a criação e o desenvolvimento, pelos municípios, de sistema regulatório e de infraestrutura administrativa, de pessoal e de serviços necessários à implementação de cidades inteligentes.

Art. 2º Consideram-se cidades inteligentes os espaços urbanos e rurais caracterizados por uma inteligência coletiva e direcionados para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente, seguro e inovador, com foco na responsabilidade ambiental e na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

Art. 3º Esta Lei possui os seguintes princípios:

I - a prevalência dos interesses coletivos no desenvolvimento das cidades;

II - o fomento ao desenvolvimento harmonioso do território urbano, com a mitigação do direcionamento exclusivo de recursos para as áreas de maior atratividade econômica;

III - o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, de modo a garantir o acesso a todos os cidadãos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - a garantia dos direitos à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos cidadãos;

V - a garantia da segurança dos dados;

VI - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VII - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VIII - o incentivo à diversidade de ideias e à criatividade;

IX - a inclusão digital e socioeconômica;

X - a transparência e a publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo da privacidade e da segurança da população e dos dados;

XI - a utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

XII - o desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e nas tecnologias de informação e comunicação;

XIII - o incentivo à digitalização de serviços e processos;

XIV - o planejamento, a gestão e a execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

XV - a priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre municípios e outros entes federativos;

XVI - a comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

XVII - o estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, ao empreendedorismo e à inovação;

XVIII - a promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

XIX - a utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de desenvolvimento de cidades inteligentes;

XX - o compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XXI - o planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XXII - a implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XXIII - a educação digital da população;

XXIV - a qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital;

XXV - o incentivo à formação técnica e superior na área de tecnologia da informação e da comunicação;

XXVI - o incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XXVII - as parcerias com instituições científicas, tecnológicas e de inovação para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive a formação continuada dos professores da educação básica, e para a qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXVIII - o planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos;

XXIX - o fortalecimento da capacidade das cidades para enfrentar e se adaptar às mudanças climáticas; e

XXX - a integração dos serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e municípios de todo o Estado;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos nos municípios;

IV - fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica das cidades do Estado;

V - elevar a competitividade e a inserção internacional das cidades;

VI - disseminar a inovação da Administração Pública em benefício da sociedade;

VII - estimular a criatividade, por meio do fomento à colaboração, da busca de parcerias e da gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VIII - reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

IX - fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e das regiões metropolitanas;

X - ampliar o governo eletrônico com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;

XI - reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre municípios;

XII - capacitar a população e os gestores públicos para o aprimoramento da gestão e a governança das cidades e para o uso de tecnologias da informação e comunicação;

XIII - desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;

XIV - reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XV - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XVI - garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas, bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;

XVII - estimular práticas de economia verde;

XVIII - contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS; e

XIX - monitorar e prevenir o risco de catástrofes e desastres ambientais.

Art. 5º Os preceitos de apoio e incentivo às Cidades Inteligentes - Paraná Inteligente, priorizarão:

I - a geração de dados para o planejamento urbano e metropolitano eficiente e preciso;

II - o estímulo ao desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - as ações nas áreas de saúde e educação por meio de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV - a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura inteligente;

V - a preservação e conservação do meio ambiente natural e o patrimônio cultural na implantação de infraestrutura inteligente;

VI - o incentivo ao empreendedorismo, privilegiando empresários individuais e as pequenas e médias empresas;

VII - o fomento e o investimento de capitais para execução e melhoria da infraestrutura urbana;

VIII - o desenvolvimento de tecnologias para o engajamento social e o aperfeiçoamento da democracia;

IX - a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para a medição dos serviços e a estabilidade dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sistemas; e

X - a proteção à privacidade do cidadão, os dados coletivos e os dados pessoais captados.

Art. 6º Esta Lei possui os seguintes instrumentos:

I - o cadastramento dos Municípios interessados;

II - a avaliação de desempenho;

III - o cumprimento de metas estabelecidas;

IV - o relatório de atividades;

V - a cessão de agentes públicos;

VI - o reconhecimento pela excelência das práticas municipais condizentes com as cidades inteligentes;

VII - os planos, programas e projetos instituídos pelo Poder Público; e

VIII - a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de atividades, projetos, obras e serviços.

Parágrafo único. O cadastramento dos municípios interessados a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo observará a ordem cronológica e o atendimento prioritário de municípios com escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e com população inferior a trinta mil habitantes.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta Lei, a Assembleia Legislativa, por meio da Escola do Legislativo, poderá:

I - oferecer, direta ou indiretamente, a agentes públicos municipais e estaduais cursos de capacitação para a observância dos princípios e diretrizes e a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei; e

II - promover ciclos de debates, fóruns técnicos, seminários, entre outros eventos, com o objetivo de otimizar as ações em prol do desenvolvimento de cidades inteligentes.

Art. 8º Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Paraná, o Selo Cidade Inteligente Paraná, destinado a reconhecer os Municípios que implementarem boas práticas em inovação, sustentabilidade e governança digital, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º O Selo Cidade Inteligente Paraná será concedido anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP e terá as seguintes categorias:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - Selo Bronze: municípios que implementarem pelo menos três iniciativas de inovação urbana e digitalização da gestão pública;

II - Selo Prata: municípios que adotaram soluções tecnológicas e sustentáveis em pelo menos cinco áreas estratégicas da Administração Pública;

III - Selo Ouro: municípios que consolidarem uma estrutura integrada de governança digital, conectividade, eficiência energética e participação cidadã; e

IV - Selo Diamante: municípios que atingiram o mais alto nível de excelência na implementação de soluções inteligentes, sendo referência estadual e nacional.

§2º A adesão será voluntária e aberta a todos os municípios do Paraná.

§3º A certificação será realizada por meio de análise técnica conduzida pela Escola do Legislativo, com apoio de universidades e especialistas na área;

§4º Serão utilizados como parâmetros, índices fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Avaliação de Atuação Governamental.

Art. 9º Para obter o Selo Cidade Inteligente Paraná, o município deverá atender aos seguintes critérios:

I - digitalização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos serviços públicos municipais, garantindo acesso digital ao cidadão;

II - implementação de projetos de eficiência energética e sustentabilidade ambiental;

III - disponibilização de internet gratuita em espaços públicos estratégicos;

IV - adoção de sistemas de gestão transparente, garantindo acesso público a dados municipais e orçamento participativo digital;

V - implantação de um programa de inclusão digital para capacitação de cidadãos e servidores públicos;

VI - desenvolvimento de soluções para mobilidade urbana inteligente, como integração de transportes públicos e tecnologia para otimização de tráfego;

VII - criação de um ambiente favorável para startups e empresas de tecnologia voltadas à inovação municipalista;

VIII - utilização de inteligência artificial e automação na gestão pública para aprimoramento de serviços; e

IX - implementação de medidas de segurança digital para proteção de dados dos cidadãos;

X - adoção de tecnologias para monitoramento de riscos ambientais e resposta rápida a emergências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 10. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná disponibilizará banco público de dados para receber sugestão de soluções destinadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes.

§ 1º As soluções a que se refere o *caput* deste artigo serão classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - grau de maturação;
- II - natureza de sua aplicação;
- III - padrões de interoperabilidade; e
- IV - condições e direitos de uso.

§ 2º O processo de cadastramento de soluções para compor o banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas, conforme regulamento

§ 3º O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo incluirá ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários, objetivando a apropriação da tecnologia e a difusão de melhores práticas.

Art. 11. A coleta e a utilização de informações nas cidades inteligentes obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado TITO BARICELLO

Presidente/Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2025, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **467** e o código CRC **1C7F6D4A9E5B1AE**